

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

**Autores:** Deputados AMAURI TEIXEIRA E OUTROS

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir como beneficiários do crédito rural os produtores rurais, as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

A proposição também inclui como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem à produção de alimentos de origem agrícola e pecuária. Mantem-se os atuais beneficiários do crédito rural.

O projeto de lei foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), que apenas incluiu como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens, tendo em vista já estarem contempladas no texto legal todas as atividades vinculadas ao setor agropecuário e todos os demais segmentos sociais previstos no projeto de lei.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) rejeitou a proposição.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto de lei e do substitutivo aprovado pela CDHM. Quanto ao mérito, votou pela aprovação do projeto de lei, na forma de substitutivo, que incluiu § 3º ao art. 49 da Lei nº 8.171, de 1991, possibilitando a inclusão dos atingidos por barragens como beneficiários do crédito rural desde que manifestem interesse em realizar as atividades vinculadas ao setor descritas neste artigo.

Em razão de pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria (art. 24, II, g, RICD). A proposição sujeita-se ao regime de tramitação ordinário.

É relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional. Não há vícios de constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias excluiu, adequadamente, do texto do projeto

principal, os beneficiários do crédito rural das atividades vinculadas ao setor agropecuário e dos demais segmentos sociais já contemplados pela Lei nº 8.171, de 1991.

Quanto à técnica legislativa e redação empregadas, nota-se a falta de inclusão da sigla “NR”, reparo a ser feito no momento da redação final.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, e dos Substitutivos da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator